

PROCESSO Nº	21.386-1/2014
PROCEDÊNCIA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/MT
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA	Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva - Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU diante do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da SETPU, homologado pelo Tribunal Pleno cuja publicação se deu em 23/04/2013.

I. INTRODUÇÃO

O Ministério Público de Contas - MPC/MT expôs na RNI nº 21.386-1/2014 os fatos referentes à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, dentre os fatos apresentados consta que:

- i. O referido Termo teve por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do estado de Mato Grosso, tendo em vista a discrepância com relação a valores de materiais adquiridos, ausência de documentação obrigatória nos editais de licitação e exigências demasiadas, as quais não traziam qualquer benefício para os certames;
- ii. A cláusula primeira do referido instrumento traça o seu objeto, o qual fora acima explicitado. A cláusula segunda, por sua vez, detalha os compromissos gerais a serem adotados pela SETPU, dentre eles

constam compromissos a serem adotados nos editais de licitação da referida Secretaria;

- iii. O Termo de Ajustamento de Gestão foi homologado pelo Tribunal Pleno, sendo publicada a homologação em 23/04/2013. Foi concedido o prazo de 01 (um) ano, para o cumprimento do avençado nas cláusulas primeira e segunda (cláusula sexta do TAG);
- iv. Em consulta efetuada no site <http://www.setpu.mt.gov.br/>, em 05/12/2014, é possível verificar que há dois editais de licitação dessa Secretaria em tramitação, um trata-se da CONCORRÊNCIA Nº 059/2014 - SETPU (doc. 01) e o outro da TOMADA DE PREÇOS Nº 112/2014 - SETPU (doc. 02);
- v. **Da análise dos editais verifica-se que até a presente data a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana continua descumprindo as cláusulas do Termo celebrado junto a esse Tribunal.**

O Ministério Público de Contas - MPC/MT formulou a RNI com base nos seguintes fundamentos:

- i. O Termo de Ajustamento de Gestão trata-se de um compromisso firmado por gestores públicos com o Tribunal de Contas, visando o saneamento de ato ou negócio jurídico que vinha sendo alvo de impugnações (art. 238-A do Regimento Interno do TCE/MT - Resolução Normativa nº 14/2007);
- ii. Após a sua homologação, o TAG, passa revestir a forma de título executivo extrajudicial (art. 238-B, §2º do Regimento Interno do TCE/MT). O seu descumprimento pode acarretar na rescisão do Termo e na configuração de irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas do gestor compromissário (art. 238-H, II e parágrafo único, Regimento Interno do TCE/MT);

iii. O órgão, em dissonância com o que foi ajustado manteve a exigência de visita técnica em seus editais. Tal exigência, conforme entendimento esposado pelo TCU no Acórdão nº 2543/2011 - Plenário (doc. 03), não pode constar nos editais de licitação, uma vez que contrariam o disposto no art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC/MT requereu o seguinte:

- i. O recebimento da Representação Interna e sua devida autuação...;
- ii. A concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender imediatamente a realização da Concorrência nº 059/2014 - SETPU e da Tomada de Preços nº 112/2014 - SETPU, bem como a eventual assinatura de contrato, sob pena de multa diária de 100 UPFs, por certame, comunicando esta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- iii. A citação do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para apresentar sua alegação de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os art. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.
- iv. Por fim, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após o relatório técnico conclusivo, para emissão de parecer quanto ao mérito dos autos, conforme prescreve o art. 227, § 3º do Regimento Interno do TCE/MT.

II. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO

O Ministério Público de Contas - MPC/MT propôs a presente Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar em 11/12/2014.

Porém a fim de evitar qualquer nulidade processual houve a necessidade de dirimir o conflito de competência suscitado, sendo necessário decidir sobre a

competência para relatar a RNI proposta.

Por meio do Acórdão N° 3.230/2015 foi decidido que a relatoria competente para analisar a presente Representação de Natureza Interna seja do Excelentíssimo Conselheiro Sergio Ricardo, relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão homologado pelo Acórdão nº 1.093/2013-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 21,XV, e 238-H, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e contrariando os Pareceres nº 586/2015 e nº 3810/2015, respectivamente, da Consultoria Jurídica Geral e do Ministério Público de Contas, em DEFINIR que a relatoria competente para analisar a presente Representação de Natureza Interna seja do Conselheiro Sérgio Ricardo, relator que firmou o Termo de Ajustamento de Gestão homologado pelo Acórdão nº 1.093/2013-TP (Acórdão Nº 3.230/2015).

III. DO RELATÓRIO

A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (Acórdão nº 1.093/2013-TP) foi publicada no Diário de Contas nº 119 de 23/04/2013.

A cláusula sextado TAG estabeleceu dois prazos distintos. Para as exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda do TAG, o prazo de validade estabelecido foi de **um ano a contar da homologação (23/04/13)** pelo Tribunal Pleno. Já para as exigências contidas na cláusula terceira estabeleceu-se que a validade do TAG perduraria até a entrega das obras que tratam as Concorrências Públicas nº 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Ou seja, levando-se em conta que o prazo estabelecido para o cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA - Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU - foi de um ano a contar da homologação e considerando que a homologação ocorreu em 23/04/2013, conclui-se que o prazo exauriu em 23/04/2014.

Ao analisar a Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/MT em 11/12/2014 verifica-

se que a RNI baseou-se em irregularidades constatadas na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preço nº 112/2014, certames estes ocorridos em Dez/2014, ou seja, após a data de 23/04/2014 prazo este estabelecido para o cumprimento da cláusula segunda do TAG.

Levando-se em conta que as irregularidades apontadas pelo MPC/MT são semelhantes àquelas que ensejaram a celebração do TAG, maisprecisamente à cláusula nº 2.1.3., alínea "c", conclui-se que a SETPU descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais com cláusulas ou condições que comprometiam ou restringiam o caráter competitivo do certame, como foi o caso apontado pelo MPC/MT relativos ao item 6.6 do edital da Concorrência nº 059/2014/SETPU e ao item 6.1 da TP nº 112/2014/SETPU.

Em decorrência do conflito de competência suscitado, apresente Representação Natureza Interna foi encaminhada à Secex-Obras apenas em 18/09/2015, conforme o DESPACHO_213861_2014_07 (documento nº 176143/2015).

Em análise ao Sistema Geo-Obras, em 23/09/2015, constatou-se que a Concorrência nº 059/2014, bem como a Tomada de Preço nº112/2014 já foram realizadas, conforme demonstrado a seguir:

Processo Licitatório	Concorrência nº 059/2014
Objeto	Seleção de empresa de engenharia - área civil/rodoviária, para execução dos serviços de reconstrução de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Guariba na rodovia MT-206, Trecho: Colniza - Divisa MT/RO, com extensão de 128,00 m e largura de 9,80 m, no município de Colniza-MT.
Publicação no DOE	Publicação do Aviso de Licitação no DOE nº 26412 de 07/11/2014.
Adjudicação/Homologação	A homologação e a adjudicação dos serviços/obras licitados ocorreram em 12/12/2014.
Contrato	IC Nº 007/2015, de 07/05/2015 (DOE Nº 26530, de 08/05/2015)
Valor do Contrato	R\$ 6.311.814,17
Empresa Contratada	ATRATIVA ENGENHARIA LTDA
Ordem de Início	SUOT/O.I.S./Nº 030/2015, de 12/05/2015
Medições realizadas	R\$ 1.461.467,02 (1ª a 4ª medição)
Total de Reajustes	R\$ 71.173,44 (1ª a 4ª medição)

Processo Licitatório	Tomada de Preço nº 112/2014
Objeto	Selecionar empresa de engenharia - área civil/rodoviária, para execução de serviços de reconstrução e reforma de ponte de madeira, nas rodovias MT 020/ramal MT 020 e MT 040, trecho:entº MT 456 (Mimoso) - entº MT 140/ entº MT 140 (Peresópolis) - entº MT 241, sobre o Rio Piraputanga II e Córrego Brejinho com extensão: 25,0m, 11,0m, 14,0m, 6,0m, 15,0m e 7,0m, no município de Nova Brasilândia / Santo Antônio do Leverger - MT.
Publicação no DOE	Publicação do Aviso de Licitação no DOE nº 26420 de 19/11/2014.
Adjudicação/Homologação	A homologação e a adjudicação dos serviços/obras licitados ocorreram em 11/12/2014.
Empresa	Os serviços/obras licitadas foram adjudicados à empresa: MARCIANO DE OLIVEIRA & RIBEIRO FILHO LTDA.

Diante do exposto, conclui-se que resta prejudicada o pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender a realização da Concorrência nº 059/2014 - SETPU e da Tomada de Preços nº 112/2014 - SETPU, bem como a eventual assinatura de contrato, tendo em vista que os processos licitatórios em questão já foram realizados.

Conclui-se, portanto, que os editais referentes à Concorrência nº 059/2014 e à TP nº 112/2014 foram publicados em desconformidade com o que havia sido acordado no Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCE-MT e a SETPU-MT.

Essa irregularidade deve ser atribuída ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado da SETPU-MT, pois era esperado que na condição de Secretário de Estado da SETPU-MT viesse a cumprir o Termo de Ajustamento de Gestão em que o mesmo figurou como Compromissário.

Irregularidade

NA 99. Diversos Gravíssimo - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007).

Responsável

Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).

CLASSIFICAÇÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
NA 99 Diversos Gravíssimo Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT	Descumprir Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT	Ao descumprir o Termo de Ajustamento de Gestão, o gestor afrontou o parágrafo único do art. 238-H da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT)	Na condição de Secretário de Estado da SETPU-MT e de signatário do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCE/MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, era esperado que o gestor cumprisse as obrigações acordadas.

IV. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a SETPU-MT descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica, fato este ocorrido na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preço nº 112/2014 e que fundamentou a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC-MT.

A irregularidade deve ser atribuída ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado da SETPU-MT, pois era esperado que na condição de Secretário de Estado da SETPU-MT viesse a cumprir o Termo de Ajustamento de Gestão em que o mesmo figurou como Compromissário.

Assim, diante dos fatos narrados neste relatório e conforme pedido do Ministério Público de Contas - MPC/MT recomenda-se ao Conselheiro Relator que determine a **CITAÇÃO** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para apresentar sua alegação de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os art. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório que se submete à análise superior.

Cuiabá, 09 de Outubro de 2015.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 2032449

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Mat. 2031531

ANEXO

Responsável pela irregularidade

Nome:	Cinésio Nunes de Oliveira
Cargo:	Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
Período:	01.01.2014 –31.12.2014
RG:	086098 SSP/MT
CPF:	174.004.061-91
Endereço:	Rua 08 - Chácara 13 - Veredas - Brasília/DF, CEP: 72.110-800